



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10830/001545/93-13

Sessão de 21 de maio **de 1.99** ⁶ **ACORDÃO Nº** 302-33.329

Recurso nº.: 117.118

Recorrente: COMATEX/INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrid DRF/CAMPINAS/SP

ISENÇÃO. TRANSPORTE EM NAVIO ESTRANGEIRO

- 1.0 benefício isencional pretendido, referente ao IPI vinculado, só poderia ser reconhecido se, transportada a mercadoria em navio de bandeira estrangeira, o importador apresentar o documento de liberação de carga (Waiver), emitido pela SUNAMAM.
2. Inaplicável à espécie a multa capitulada no art. 4o., I, da Lei 8.218/91, conforme estabelece o Parecer Normativo CST.
3. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade capitulada no Art. 4o., I da Lei 8.218/91, nos termos do voto da Conselheira relatora, que passa a integrar o presente julgado

Brasília-DF, 21 de maio de 1996.

Em Clieudatto

ELIZABETH EMILIO DE M. CHIEREGATTO - Presidente

Relat
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

22 OUT 1996

VISTA EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ricardo Luz de Barros Barreto, Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cuco Antunes, Henrique Prado Megda e Antenor de Barros L. Filho. Ausente justificadamente o Conselheiro Ubaldo Campello Neto.

Lutz Bernardo Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.118
ACORDAO NR. 302-33.329
RECORRENTE: COMATEX-INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Contra a empresa em referência foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, para exigir-se-lhe o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente em operação de importação realizada com isenção do referido tributo, prevista na lei 8.191/91, face à não apresentação do documento de liberação de carga (Waiver), uma vez que a mercadoria importada foi transportada em navio de bandeira italiana.

Em impugnação tempestiva, o sujeito passivo argumenta que a Lei 8.191/91, por ser mais recente, revogou o Dec. Lei nr. 666/69 e 687/69; que na data do embarque não havia navio de bandeira brasileira disponível para transportar a mercadoria; que, ao liberar a mercadoria, a autoridade aduaneira encerrou o processo, não cabendo novas exigências, e que a aplicação da multa é exação.

Apreciando a defesa a autoridade singular julgou a ação fiscal procedente, ensejando a interposição do recurso voluntário de fls. 42 e 43, onde são reprisadas as razões de impugnação.

E o relatório



Rec. 117.118
Ac. 302-33.329

V O T O

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a tese de irrevisibilidade do despacho aduaneiro não pode prosperar, face ao disposto no art. 455 do Regulamento Aduaneiro, cuja matriz legal é o art. 54 do D.L. nr. 37/66.

Quanto ao mérito da matéria ora apreciada, tem-se a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira, para que as importações possam ser operadas sob o auspício de benefício isencional, não foi objeto de revogação pela Lei nr. 8.191/91, a qual revogou tão somente o disposto no art. 1o. do D.L. nr. 2.451/88.

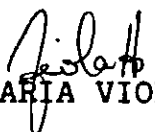
Por outro lado demonstrada a impossibilidade de se realizar o transporte de mercadorias em navio nacional, cumpre ao importador providenciar a liberação prévia da carga, junto à SUNAMAN.

Tendo em vista que a autuada não logrou comprovar que fazia jus à importação beneficiada com isenção, face ao disposto nos D.L. nr. 866 e 687/69, não há como deixar de se lhe exigir os tributos outrora dispensados.

No entanto, relativamente à penalidade capitulada no art. 4., I, da Lei nr. 8.218/91, considero-na inaplicável ao caso, com amparo no que estabelece o Parecer Normativo CST nr. 36/95.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário a parcela referente à multa capitulada no dispositivo legal acima mencionado (art. 4o. da Lei nr. 8.218/91).

Salda das sessões, de 21 de maio de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora